

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	79
ATOS DO PRESIDENTE	81

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 29 de maio de 2024.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 138/2024

PROCESSO TC/MS: TC/06220/2017

PROTOCOLO: 1802622

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JUTI

JURISDICIONADA: ISABEL CRISTINA RODRIGUES

ADVOGADA: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS Nº 18.046

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2016 – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO – REGULARIDADE E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA A REJEIÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – AUSÊNCIA DA CÓPIA DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO – INCONSISTÊNCIAS NAS PUBLICAÇÕES DOS ANEXOS 17 E 18 NO DIÁRIO OFICIAL – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS – AUSÊNCIA DO LEVANTAMENTO PATRIMONIAL ANTERIOR AO EXERCÍCIO DE 2020 – STN 548/2015 – MONTANTE DA DÍVIDA FUNDADA REGISTRADA NO ANEXO 16 DIVERGENTE DO INFORMADO NO PASSIVO NÃO CIRCULANTE – POUCA EXPRESSIVIDADE DO VALOR APURADO NA DIVERGÊNCIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2016**, do **Município de Juti**, gestão da Sra. **Isabel Cristina Rodrigues**, Ex-Prefeita Municipal, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Prefeito de Juti, que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas documentais e de natureza contábil aqui identificadas, de modo a evitar sua recorrência no futuro. Ademais, corrija as falhas verificadas na demonstração da dotação, bem como aprimore a elaboração e publicação das Notas Explicativas em conjunto com as DCASP, conforme determinado pelo MCASP e pela Resolução CFC nº 1.133/2008, a fim de garantir maior transparência ativa dos dados.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 139/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4196/2022

PROTOCOLO: 2163045

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: MARCOS MARCELLO TRAD



ADVOGADO: WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS 20.868
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADES – REPASSE DO DUODÉCIMO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – 0,01% – VALOR NÃO EXPRESSIVO – CORREÇÃO NOS EXERCÍCIOS POSTERIORES – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – CONSIDERAÇÃO DO VALOR DIMINUTO DO CANCELAMENTO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas**, das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Campo Grande**, referentes ao exercício de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Marcos Marcello Trad**, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 21, inciso I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas aplicáveis à administração pública, especificamente quanto aos normativos acerca dos restos a pagar processados e ao repasse de duodécimo ao legislativo; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 142/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2697/2019
PROTOCOLO: 1963726
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO :EDSON STEFANO TAKAZONO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO DOS LIMITES IMPOSTOS – IMPROPRIEDADES – FALHA NA TRANSPARÊNCIA – INDISPONIBILIDADE DA LDO, RREO E RGF E SUAS VERSÕES SIMPLIFICADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – DIVERGÊNCIA NA DOTAÇÃO INICIAL ENTRE O ANEXO 12 E A LOA – DIVERGÊNCIA NO ATIVO IMOBILIZADO – BALANÇO FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA QUANTO AO SALDO TRANSPORTADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – DISTORÇÃO NO DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas**, das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Anaurilândia - MS**, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor **Edson Stefano Takazono**, prefeito municipal, com fundamento no art. 21, inciso I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas aplicáveis à administração pública, especificamente quanto aos prazos de remessa de documentos obrigatórios; às normas de escrituração contábeis, orientando o setor contábil; a observância da elaboração e publicação das notas explicativas junto às demonstrações contábeis, conforme o MCASP, assim como, dê cumprimento integral à transparência ativa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



PARECER PRÉVIO - PA00 - 145/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4402/2023
PROTOCOLO: 2239007
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS: 1. ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES; 2. MARCOS MARCELLO TRAD
ADVOGADO: WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS 20.868
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADES – REPASSE DO DUODÉCIMO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – 0,01% – VALOR NÃO EXPRESSIVO – CORREÇÃO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – VALOR DE POUCA EXPRESSIVIDADE – NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas**, das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Campo Grande**, referente ao exercício de **2022**, de responsabilidade do senhor **Marcos Marcello Trad**, ex-prefeito municipal, e da Sra. **Adriane Barbosa Nogueira Lopes**, prefeita municipal, com fundamento no art. 21, inciso I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** à atual gestora para que observe, com maior rigor, as normas aplicáveis à administração pública, especificamente quanto aos normativos acerca dos restos a pagar processados, do equilíbrio das contas públicas, do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e do repasse de duodécimo ao legislativo; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de junho de 2024.

Wellington Medeiros de Souza
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe – em substituição

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 29 de maio de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1184/2024

PROCESSO TC/MS: T C/4254/2023
PROTOCOLO: 2238724
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – IMPROPRIEDADE – CONSIDERAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.



É declarada a regularidade, com ressalvas, das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalvas**, das contas de gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste (SGOPREV)**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob responsabilidade do Sr. **José Luís Ribeiro de Leon**, diretor-presidente, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que seja efetivamente adotadas as medidas para equacionamento do déficit atuarial apurado, que seja efetivamente adotado o disposto na Emenda Constitucional n. 103/2019 e na Portaria MTP n. 1.467/2022 e que seja observada, com maior rigor, as normas de escrituração contábil; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1237/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2105/2023

PROTOCOLO: 2231453

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: KAZUTO HORII

ADVOGADA: VICTORIA CALLEGARI DUARTE DE SOUZA – OAB/MS 24.830

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL – OBJETO – GOVERNANÇA NA ÁREA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – ACHADOS QUE DENOTAM A FRAGILIDADE – ESCLARECIMENTOS E ARGUMENTOS APRESENTADOS – ACHADOS PARCIALMENTE REGULARIZADOS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. Verificado que os achados da auditoria foram parcialmente regularizados e que os remanescentes não têm força para macular os atos de gestão nas contratações públicas do município, no exercício examinado, determina-se o arquivamento dos autos, com a formulação da recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas a fim de combater fragilidades, como as indicadas no Relatório de Auditoria, e fortalecer as boas práticas de governança.
2. Arquivamento do processo de auditoria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de Relatório de Auditoria RAUD - DFLCP - 105/2023, realizada na Prefeitura de Bodoquena, na área das contratações públicas, abrangendo o exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. **Kazuto Hori**, prefeito municipal, com fulcro no art. 194, II e § 3º do RITC/MS; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas para combater fragilidades como as indicadas no Relatório de Auditoria, de modo a fortalecer as boas práticas de governança, especialmente: - a adoção, como regra, do pregão eletrônico e se, excepcionalmente, tiver que se utilizar da forma presencial, que seja robustamente justificada e que a sessão pública seja gravada e arquivada nos autos; - regulamente a forma como é realizado o arquivamento dos documentos, como boa prática administrativa; - realizar, de forma sistemática e formal, a previsão de entrega de relatórios gerenciais periódicos dos supervisores ao controlador interno e gestores de órgão, com relação às atividades desenvolvidas no setor de contratação pública e regulamentação de medições de desempenhos nas contratações públicas; - regulamentar o exercício da atividade de fiscalização contratual na execução dos contratos celebrados; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de junho de 2024.

Wellington Medeiros de Souza
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe – em substituição



Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **2ª Sessão Reservada VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 10 a 12 de junho de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1242/2024

PROCESSO TC/MS: TC/777/2024
PROTOCOLO: 2298146
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
JURISDICIONADO: MARCOS HENRIQUE DERZI WASILEWSKI
DENUNCIANTE: ORGANIZE GESTÃO DE INFORMAÇÃO LTDA
PROCURADOR: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO
ADVOGADO: LEONARDO PEREIRA DA COSTA OAB/MS 5.940
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXCLUSÃO DA DENUNCIANTE DO CERTAME – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – OPORTUNIDADE VERIFICADA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – INÉRCIA – NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se improcedente a denúncia, em que alegada possível irregularidade no procedimento licitatório por exclusão da denunciante do certame sem motivação, diante da não comprovação de ilegalidade, nos termos do art. 129, I, “b” do Regimento Interno do TCE/MS.
2. Improcedência e consequente arquivamento da denúncia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada em 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **improcedência** e consequente **arquivamento** da denúncia, nos termos do art. 129, I, “b” do Regimento Interno do TCE/MS; pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS; e pela **intimação** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de junho de 2024.

Wellington Medeiros de Souza
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe – em substituição

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3811/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11404/2020
PROTOCOLO: 2076670
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Wagner Luiz Vinholi, ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - FTAC – 5410/2024” (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 5075/2024” (peça 17), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 40, § 4º, §4-C, da CF, com redação dada pela EC n. 103/2019, c/c o art. 21, §3º, da EC n. 103/2019, com a Súmula Vinculante n. 33, do STF, c/c art. 34, III, da LC n. 191/2011, e art. 57 da Lei n. 8.213/1991, conforme Decreto “PE” n. 2.306/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 6.081, de 05/10/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Wagner Luiz Vinholi, inscrito no CPF sob o n. 405.037.201-00, ocupante do cargo de Médico, conforme Decreto “PE” n. 2.306/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 6.081, de 05/10/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3779/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11895/2021

PROTOCOLO: 2133362

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, à servidora Ana de Fátima Nunes Pinto, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - FTAC – 4782/2024” (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 4292/2024” (peça 19), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, c/c art. 42 da Lei Municipal n. 2.808/2014, conforme Portaria n. 85/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 2.943, em 01/10/2021.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ana de Fátima Nunes Pinto, inscrita no CPF sob o n. 862.540.491-04, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 85/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 2.943, em 01/10/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3816/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11900/2021

PROTOCOLO: 2133378

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, à servidora Neuza Aparecida Correa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - FTAC – 4783/2024” (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 4305/2024” (peça 19), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, da CF, c/c art. 42 da Lei Municipal n. 2.808/2014, conforme Portaria n. 84/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 2.943, em 01/10/2021.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Neuza Aparecida Correa, inscrita no CPF sob o n. 110.932.501-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Portaria n. 84/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 2.943, em 01/10/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;



II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3781/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13274/2022

PROTOCOLO: 2198511

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, à servidora Tionília Maria Alves, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - FTAC – 5621/2024” (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 5572/2024” (peça 17), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria voluntária ocorreu em cumprimento à decisão judicial nos autos de n. 0801782-97.2018.8.12.0024, conforme Portaria - IPAMAT n. 20/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3.153, de 11/08/2022.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de aposentadoria voluntária à servidora Tionília Maria Alves, inscrita no CPF sob o n. 475.065.631-34, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria - IPAMAT n. 20/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3.153, de 11/08/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3808/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13358/2022

PROTOCOLO: 2198849

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA



RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, à servidora Alaidés Rodrigues Fernandes, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 5675/2024” (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 5576/2024” (peça 18), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária à servidora foi analisada no processo TC/14142/2016, onde se decidiu pelo registro. Porém, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de obrigação de fazer n. 0801782-97.2018.8.12.0024, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida do Taboado (peça 12), houve a alteração dos proventos, conforme Portaria - IPAMAT n. 024/2022, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 3154, de 12/08/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da refixação de proventos de aposentadoria à servidora Alaidés Rodrigues Fernandes, inscrita no CPF sob o n. 106.349.128-28, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Portaria IPAMAT n. 024/2022, publicado no Diário Oficial da Associação dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3154, de 12 de agosto de 2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3812/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4342/2020

PROTOCOLO: 2033212

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, ao servidor Antônio de Oliveira Carvalho, ocupante do cargo de Auxiliar de Mecânico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - FTAC – 3876/2024” (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 4634/2024” (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.



Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da EC n. 41/2003 e art. 71 da Lei Municipal n. 987/2011, conforme Portaria n. 005/2020-RIO VERDE PREV, publicada no jornal Diário do Estado MS, n. 3.159, de 25/03/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Antônio de Oliveira Carvalho, inscrito no CPF sob o n. 322.095.681-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Mecânico, conforme Portaria n. 005/2020-RIO VERDE PREV, publicada no jornal Diário do Estado MS, n. 3.159, de 25/03/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3815/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4344/2020

PROTOCOLO: 2033215

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, à servidora Sonia Regina Rezende Oliveira Luis, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - FTAC – 3877/2024” (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 4635/2024” (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 3º da EC n. 47/2005 e art. 72 da Lei Municipal n. 987/2011, conforme Portaria n. 007/2020-RIO VERDE PREV, publicada no jornal Diário do Estado, n. 3.167, de 07/04/2020, retificada pela Portaria n. 008/2020-RIO VERDE PREV, publicada no jornal Diário do Estado, n. 3.170, de 14/04/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Sonia Regina Rezende Oliveira Luis, inscrita no CPF sob o n. 305.967.691-72, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 007/2020-RIO VERDE PREV, publicada no jornal Diário do Estado, n. 3.167, de 07/04/2020, retificada pela Portaria n. 008/2020-RIO VERDE PREV, publicada no jornal Diário do Estado, n. 3.170, de 14/04/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3797/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8325/2021

PROTOCOLO: 2118536

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, ao servidor José Rufino da Silva, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - FTAC – 4562/2024” (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 4080/2024” (peça 20), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da EC n. 47/2005, c/c o disposto na LC n. 11/2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2005 - RPPS, conforme Portaria n. 582/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 2.887, em 13/07/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor José Rufino da Silva, inscrito no CPF sob o n. 204.121.931-91, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados, conforme Portaria n. 582/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 2.887, em 13/07/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8908/2023



PROCESSO TC/MS: TC/5130/2023**PROTOCOLO:** 2242509**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**JURISDICIONADO:** CARLOS AUGUSTO BORGES**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de processo referente ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Campo Grande, Edital n.º 01/2021/CMCG.

A Divisão de Fiscalização concluiu pela legalidade do ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – DFAPP – 4094/2023, peça 12.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, após a intimação e resposta do interessado, opinou pela legalidade do concurso público e aplicação de multa ao ordenador de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 2ª PRC – 10673/2023, peça 22).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 147 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Verifica-se que o concurso público observou a legislação aplicável à matéria, obedecendo o procedimento previsto no edital de abertura, as formalidades exigidas na Súmula n.º 377/STJ, e as disposições do Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na medida que todos os editais exigidos foram anexados aos autos.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização (fl. 118), a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura: Edital n.º 01/2021/CMCG	18/02/2022	13/04/2023	Intempestivo
Inscritos: Edital n.º 02/2022/CMCG	20/05/2022	13/04/2023	Intempestivo
Aprovados: Edital n.º 03/2022/CMCG	22/09/2022	13/04/2023	Intempestivo
Homologação: Edital n.º 04/2022/CMCG	20/12/2022	19/05/2023	Intempestivo

Esclarece-se que, oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor compareceu aos autos apresentando sua resposta à intimação, comprovando a tempestividade na remessa dos editais de abertura, de inscritos e de aprovados:

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura: Edital n.º 01/2021/CMCG	18/02/2022	15/01/2022	Tempestivo
Inscritos: Edital n.º 02/2022/CMCG	20/05/2022	13/04/2022	Tempestivo
Aprovados: Edital n.º 03/2022/CMCG	22/09/2022	10/09/2022	Tempestivo
Homologação: Edital n.º 04/2022/CMCG	20/12/2022	19/05/2023	Intempestivo



Portanto, diante da remessa intempestiva do Edital de Homologação, impõe-se a aplicação de multa conforme dispõe o artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021).

Diante disso, é cabível a aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Carlos Augusto Borges, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, como prevê o art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo de remessa de documentos em mais de 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA LEGALIDADE do Concurso Público de Provas e Títulos (Edital n.º 01/2021/CMCG) para provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Campo Grande, com fundamento no art. 147, do RITCE/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Carlos Augusto Borges, inscrito no CPF sob o n.º 204.539.902-82, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2299/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6473/2023

PROTOCOLO: 2252512

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal - nomeação do servidor aprovado em Concurso Público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia, cuja documentação foi encaminhada à esta Corte de Contas, em cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, conforme dados identificados a seguir:

DA IDENTIFICAÇÃO



Nome: Jurandir Candido da Silva	CPF: 087.803.148-05
Cargo: Médico Ginecologista e Obstetra	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria "P" n. 0777/2022	Afixação do Ato: 06/04/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 01/04/2022

DA TEMPESTIVIDADE

Data da posse	01/04/2022
Prazo para remessa	20/05/2022
Remessa	30/09/2022

Na Análise n. 3641/2023 (fls. 6-7) a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de admissão diante da regularidade da nomeação. Contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva.

No mesmo sentido houve a manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao responsável, após devidamente ofertada ao Gestor responsável, ampla defesa e contraditório, devido à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do inciso IX, do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012, conforme Parecer n. 6003/2023 (fl.8).

Visando ao exercício do Contraditório, o responsável foi intimado (INT-G.RC-6219/2023, fl.10), para apresentar defesa (justificativa/documentos) quanto à remessa intempestiva dos documentos. Todavia, deixou expirar o prazo estabelecido na intimação. Em razão disso, foi decretada sua revelia, nos termos do art. 113, § 1º da Resolução n. 88/2018.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, verificou-se que as documentações anexadas se encontram completas e atendem às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e que o nome da parte interessada consta nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final. Além disso, a posse se deu no intervalo legal de 30 dias, a partir da publicação da nomeação e ambas se deram dentro do prazo de validade do concurso.

Entretanto, a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme a tabela abaixo:

Data da posse	01/04/2022
Prazo para remessa	20/05/2022
Remessa	30/09/2022

Em que pese as alegações do gestor responsável, apresentadas na sua defesa, entendo pelo não acolhimento. Ademais, as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter flagrantemente coercitivo. Assim, são aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos nele estabelecidos.

Dessa forma, caberá a incidência da multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS (limite vigente à época).

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

- I- Pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de Jurandir Candido da Silva, aprovado em concurso público, para exercer o cargo de Médico Ginecologista e Obstetra;
- II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Antônio de Pádua Thiago, prefeito à época, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo regulamentar, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/2012 c/c art.181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.98/18;



III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art.83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, os termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art .185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências. Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art.187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1739/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6839/2023

PROTOCOLO: 2254812

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: EDILSON MAGRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA. MULTA AFASTADA. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal – nomeação de servidora aprovada em Concurso Público, para provimento de cargos da estrutura funcional do Município de Coxim/MS.

REMESSA 339614	
Nome: JAQUELINE MENDES LIMA	CPF: 03633943110
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS DE HIGIENE E ALIMENTACAO	
Classificação no Concurso: 46º	
Ato de Nomeação: Decreto nº280/2022 de 10/06/2022 (peça 2)	Publicação do Ato: 28/06/2022*
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 06/07/2022 (peça 22)
Data da Remessa: 14/10/2022	
Prazo para remessa: 19/08/2022	Situação: Intempestivo

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em sua primeira análise, emitiu notificação (NOT – DFAPP – 476/2023, fls. 6/8) ao responsável para complementar as informações pertinentes à nomeação em apreço. Devidamente notificado, o responsável compareceu nos autos cumprindo com as exigências apontadas pela Equipe Técnica, conforme se verifica nas fls. 14/50.

Por conseguinte, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a Análise técnica n. 8323/2023, fls. 52/55, demonstrado que a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Por fim, concluiu a instrução processual sugerindo o registro da presente nomeação.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que opinou PELO REGISTRO da nomeação em apreço, nos termos das disposições constantes no artigo 34, inciso I, da LC n. 160/2012, com aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Diante disso, o Conselheiro Relator, intimou o jurisdicionado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa para apresentar defesa acerca da remessa tardia dos documentos a esta Corte de Contas, comparecendo aos autos as fls. 64 - 70.



É o relatório.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal – nomeação de JAQUELINE MENDES LIMA aprovada em Concurso Público, para provimento de cargos da estrutura funcional do Município de Coxim.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, no decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito considerou a regularidade da documentação, sugerindo o **Registro do Ato de Admissão** acima identificado.

Salientamos que, a Resolução TCE-MS nº 171, de 03 de novembro de 2022, alterou os prazos para remessa dos documentos referentes aos atos para registro de admissão de pessoal, previstos no Anexo V da Resolução nº 88, de 3 de outubro de 2018, conforme justificou o jurisdicionado.

Quanto a intempestividade do envio dos documentos a esta Corte de Contas, o jurisdicionado foi intimado em observância dos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, comparecendo aos autos as fls. 64-70.

Em sua defesa, o jurisdicionado alegou em suma que:

Inexistem razões fáticas que demandam eventual sancionamento deste gestor em decorrência da suposta remessa intempestiva da documentação para análise dessa Corte. Primeiro porque, levando-se em conta o critério atual fixado pelo Manual de Peças Obrigatórias (fixado pela resolução TCE/MS nº 171/2022), qual seja, de que a remessa deve ocorrer até 60 (sessenta) dias úteis do encerramento do mês da ocorrência da posse, não se extrai qualquer violação do prazo previsto.

Consoante se denota do próprio simulador de prazos disponibilizado por essa Corte para controle dos prazos, tendo a posse ocorrido no mês de julho de 2022, os 60 (sessenta) dias úteis contados do encerramento do mês só foram devidamente encerrados em 27/10/2022. De tal forma, se a remessa ocorreu em 14/10/2022, não há falar em intempestividade passível da respectiva sanção por esse Tribunal.

Dessa forma, ficou demonstrado que a documentação referente ao Ato de Admissão de Pessoal fora enviada tempestivamente a esta Corte de Contas, e em razão disso acolho a justificativa do jurisdicionado e afasto a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de JAQUELINE MENDES LIMA, para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços de Higiene e Alimentação, aprovada em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, conforme Decreto nº 280/2022 de 10/06/2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerencia de Controle Institucional para as providencias de estilo. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providencias que o caso requer.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3231/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7090/2023

PROTOCOLO: 2256631

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal - nomeação do servidor aprovado em Concurso Público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, cuja documentação foi encaminhada à esta Corte de Contas, em



cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, conforme dados identificados a seguir:

DA IDENTIFICAÇÃO

REMESSA 136773	
Nome: ARIEL ALBRECHT	CPF: 57534152291
Cargo: TURISMOLOGO	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto nº459/2017 de 20/11/2017 (peça 2)	Publicação do Ato: 22/11/2017 (Diário do Estado MS ed.2739 de 22/11/2017) - peça 9

DO CONCURSO

Processo: TC/6687/2018	
Abertura: Edital nº 1/2016 (peça 1)	Data da Publicação: 30/06/2016
Inscritos: Edital nº 4/2016 (peça 2)	Data da Publicação: 02/08/2016
Aprovados: Decreto nº144/2017 de 15/03/2017 (peça 3)	Data da Publicação: 23/03/2017
Homologação: Decreto nº144/2017 de 15/03/2017	Data da Publicação: Publicado em 23/03/2017 no Diário do Estado MS, edição 2614)
Validade do Concurso: 2 anos (item 1.2– Edital n. 001/2016)	
Vigente a época da nomeação	

Na Análise n.6298/2023 (fls.46-49) a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de admissão diante da regularidade da nomeação. Contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva.

No mesmo sentido houve a manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao responsável, devido à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, conforme Parecer PAR-2ª PRC- 9788/2023 (fls.50-51).

Visando ao exercício do Contraditório, o responsável foi intimado (INT-G.RC-9868/2023, fl.54), para apresentar defesa (justificativa/documentos) quanto à remessa intempestiva dos documentos e alegou que o atraso não causou prejuízo aos direitos dos administrados, dano ao erário ou dificuldade, obstáculos ou prejuízos ao controle externo.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, verificou-se que as documentações anexadas se encontram completas e atendem às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e que o nome da parte interessada consta nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final. Além disso, a posse se deu no intervalo legal de 30 dias, a partir da publicação da nomeação e ambas se deram dentro do prazo de validade do concurso.

Entretanto, a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme a tabela abaixo:

Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 20/11/2017
Data da Remessa: 01/08/2018	
Prazo para remessa: 15/12/2017	Situação: Intempestivo

Em que pese as alegações do gestor responsável, apresentadas na sua defesa, entendo pelo não acolhimento, pois o que se fiscaliza é o cumprimento de norma legal e a Lei Complementar deste Tribunal determina o envio de documentação dentro do prazo, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do Gestor

Ademais, as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter flagrantemente coercitivo. São aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos nele estabelecidos.



Dessa forma, caberá a incidência da multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS (limite vigente à época).

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I- Pelo **REGISTRO** das nomeações (concurso público) de ARIEL ALBRECHT, aprovado em concurso público, para exercer o cargo de Turismólogo pela Prefeitura Municipal de Coxim;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Aluizio Cometki São José, prefeito à época, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo regulamentar, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/2012 c/c art.181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art.83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, os termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências. Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art.187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 682/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7162/2023

PROTOCOLO: 2257039

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: EDILSON MAGRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

Tratam os autos de Ato de Admissão de Pessoal – nomeação do servidor Antônio Gomes Mateus Filho, aprovado em concurso público, para provimento do cargo de pedreiro da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim.

Após notificação NOT – DFAPP – 536/2023, expedida pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, o responsável regularizou a documentação necessária, possibilitando que a equipe técnica concluísse a instrução processual, sugerindo ao final pelo registro do ato de pessoal. Entretanto, acerca da remessa de documentos, pontuou que ocorreu de forma intempestiva, conforme item 4 da Análise ANA – DFAPP – 8198/2023.

Submetido os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet* opinou pela regularidade do ato de pessoal, com aplicação de multa ao responsável pela intempestividade, nos termos do Parecer PAR – 2ª PRC – 11928/2023.

Regularmente intimado, INT – G.RC – 10061/2023, o gestor compareceu nos autos alegando que não houve remessa intempestiva, invocando para tanto, a Resolução TCE/MS nº 171/2022, que alterou o prazo de remessa de documentos relacionados aos atos de registro de pessoal.

É o relato necessário. Passo a decidir.



Pois bem, conforme informação prestada nos autos, a documentação acostada se encontra completa e atende às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias, Resolução TCE/MS nº 88/2018. Verifica-se que o nome do servidor aprovado consta nos editais de inscritos e aprovados, bem como no de homologação do resultado final. Acerca da posse, se deu no intervalo legal que é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação da nomeação, dentro do período de validade do concurso público, que é de 02 (dois) anos.

Acerca da remessa, conforme tabela elaborada pela equipe técnica, constata-se que ocorreu com atraso, descumprindo, portanto, o prazo regimental.

REMESSA 339387	
Nome: ANTONIO GOMES MATEUS FILHO	CPF: 93830017120
Cargo: PEDREIRO	
Classificação no Concurso: 4º	
Ato de Nomeação: Decreto nº 375/2022 de 17/08/2022	Publicação do Ato: 17/08/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/08/2022
Data da Remessa: 14/10/2022	
Prazo para remessa: 22/09/2022	Situação: Intempestivo

Vejamos a justificativa apresentada pelo Gestor:

(...) levando-se em conta o critério atual fixado pelo Manual de Peças Obrigatórias (fixado pela resolução TCE/MS nº 171/2022), qual seja, de que a remessa deve ocorrer até 60 (sessenta) dias úteis do encerramento do mês da ocorrência da posse, não se extrai qualquer violação do prazo previsto, veja-se:

1.3.1 ADMISSÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS: A) PRAZO: até 60 (sessenta) dias úteis do encerramento do mês da ocorrência da posse.

Consoante se denota do próprio simulador de prazos disponibilizado por essa Corte para controle dos prazos, <https://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado/calendario/simulador> tendo a posse ocorrido no mês de agosto de 2022, os 60 (sessenta) dias úteis contados do encerramento do mês só foram devidamente encerrados em 02/12/2022. De tal forma, se a remessa ocorreu em 17/10/2022, não há falar em intempestividade passível da respectiva sanção por esse Tribunal.

Os argumentos acima se encontram acostados às fls. 45/46 dos autos.

Em relação à Resolução citada na defesa do jurisdicionado, consigna-se que este Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c com o inciso XI da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, alterou, por meio da Resolução nº 171/2022, os prazos de remessa de documentos para apreciação e/ou registro de atos de admissão de pessoal, fixados na letra "A" dos subitens do item 1 do Anexo V da Resolução nº 88/2018, os quais passaram a vigorar com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 1º (...)

a) 1.3.1 ADMISSÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS:

A) PRAZO: até 60 (sessenta) dias úteis do encerramento do mês da ocorrência da posse.

b) 1.3.2 ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATADO TEMPORARIAMENTE:

A) PRAZO: até 40 (quarenta) dias úteis do encerramento do mês da assinatura do contrato.

c) 1.3.3 TERMO ADITIVO EM VIRTUDE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO:

A) PRAZO: até 40 (quarenta) dias úteis do encerramento do mês da assinatura do termo aditivo.

d) 1.3.4 CONVOCAÇÃO DE PROFESSORES:

A) PRAZO: até 40 (quarenta) dias úteis do encerramento do mês da publicação do ato.

e) 1.3.5 ADMISSÃO DE CARGO DE LIVRE ESCOLHA E EXONERAÇÃO (CARGO EM COMISSÃO)

A) PRAZO: até 40 (quarenta) dias úteis do encerramento do mês da ocorrência da posse.

f) 1.4. POSSE DE AGENTES POLÍTICOS, MEMBROS DE PODER OU CONSELHO TUTELAR:

A) PRAZO: até 40 (quarenta) dias úteis do encerramento do mês da posse.

Passando a vigorar desde a data de sua publicação, ocorrida em 04 de novembro de 2022, no Diário Eletrônico deste Tribunal nº 3268, com efeitos do art. 1º a partir de 6 de janeiro de 2023, nos termos do art. 3º, da Resolução TCE/MS nº 171/2022.

Vejamos, as informações e documentos referentes aos atos de admissão de pessoal correspondentes aos eventos discriminados nos subitens mencionados pelo art. 1º, de forma excepcional, poderiam ser remetidos ao Tribunal de Contas, considerando o mês da posse, da assinatura do contrato ou aditivo ou da publicação do ato, conforme o encerramento do mês da ocorrência do evento, de acordo com as seguintes datas:



- a) de setembro de 2022, até 20 de dezembro de 2022;
- b) de outubro de 2022, até 31 de janeiro de 2023;
- c) de novembro de 2022, até 28 de fevereiro de 2023;
- d) de dezembro de 2022, conforme os prazos fixados nesta Resolução.

No caso, a data da posse e a publicação do ato, ocorreram no mês de agosto, ou seja, não foi contemplado pela Resolução nº 171/2022, conforme discriminado no art. 2º.

Portanto, a remessa dos documentos referentes ao ato de admissão em apreço, possuía como prazo regimental, até 15 (quinze) dias úteis do encerramento do mês da ocorrência da posse. Se a posse ocorreu em 23/08/2022, os 15 (quinze) dias começariam a ser contados a partir de 31/08/2022, tendo como data limite de envio, 22/09/2022, conforme simulador de prazo do sistema e-TCE <<https://e-tce.tce.ms.gov.br/Home#/calendario/calcularPrazo>>. Entretanto, a remessa ocorreu somente no dia 14/10/2022.

Dessa forma, as justificativas apresentadas não serão acolhidas em razão de não estarem contempladas pela alteração da Resolução TCE/MS nº 171/2022.

A remessa dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e, regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e a remessa intempestiva de informações, dados ou documentação ao Tribunal, sujeita o responsável a multa em valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 60 (sessenta), nos termos do art. 46 da lei Complementar Estadual nº 160/2012, vejamos:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)

Considerando que o encaminhamento dos documentos se deu com 14 (quatorze) dias de atraso, cabe aqui uma multa no valor correspondente a 14 (quatorze) UFERMS, 01 (uma) para cada dia de atraso.

Diante das informações e argumentos apresentados acima, acolho o parecer ministerial e assim **Decido**:

- I. Pelo **REGISTRO** da nomeação do servidor Antônio Gomes Mateus Filho aprovado em concurso público, para exercer o cargo de Pedreiro, conforme Ato de Nomeação Decreto nº 375/2022 de 17/08/2022;
- II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito e responsável pelo ato, Sr. Edilson Magro, no valor correspondente a 14 (quatorze) UFERMS, em razão da remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com o art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É como decido.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências que o caso requer, consoante disposições do art. 70, § 2º, da RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2739/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7546/2023

PROTOCOLO: 2259918

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal mediante Concurso Público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana, cuja documentação foi encaminhada à esta Corte de Contas, em cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, conforme dados identificados a seguir:

DA IDENTIFICAÇÃO

REMESSA 125855	
Nome: JESSYCA MOTA DA SILVA MATOS	CPF: 02371890111
Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO	
Classificação no Concurso: 8º	
Ato de Nomeação: Portaria nº801/2017 de 30/06/2017	Publicação do Ato: 12/07/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 30/06/2017 (peça 12)
Data da Remessa: 05/04/2018	
Prazo para remessa: 15/07/2017	Situação: Intempestivo

DO CONCURSO

Processo: TC/00162/2018	
Abertura: Edital n. 01/2016 (peça 21)	Data da Publicação: 04/05/2016
Inscritos: Edital n. 06/2016 (peça n. 6 e 7)	Data da Publicação: 20/06/2016
Aprovados: Edital n. 29/2016 (peça n. 4)	Data da Publicação: 24/11/2016
Homologação: Edital n. 30/2016 (peça n. 5)	Data da Publicação: 24/11/2016
Validade do Concurso: 2 anos (item 16.4 – Edital n.01/2016)	Vigente a época da nomeação

Na Análise n. 6950/2023 (fls. 17-20) a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, verificou que as documentações anexadas se encontram completas e atendem às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; que a posse se deu no interregno legal de 30 dias a partir da publicação da nomeação e ambas se deram dentro do prazo de validade do concurso. Assim, opinou pelo Registro do Ato de Admissão acima identificado, apontando a intempestividade dos documentos.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao responsável, conforme Parecer n. 10581/2023 (fl.21).

Nesse contexto, o responsável foi intimado, INT-G.RC-2265/2024 (fl.23), para apresentar defesa (justificativa/documentos) quanto à remessa intempestiva dos documentos. Em resposta, o jurisdicionado manifestou ciência e concordância com o teor da decisão (fl. 27).

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que as documentações anexadas se encontram completas e atendem às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e que o nome da parte interessada consta nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final. Além disso, a posse se deu no intervalo legal de 30 dias, a partir da publicação da nomeação e ambas se deram dentro do prazo de validade do concurso.

Entretanto, a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido, conforme a tabela abaixo:

Especificação	Data
Data da posse	30/06/2017
Prazo para remessa	15/07/2017
Remessa	05/04/2018

Em que pese as alegações do gestor responsável, apresentadas na sua defesa, entendo pelo não acolhimento. O gestor não apresentou documentos no sentido de comprovar o que foi alegado. Ademais, as sanções impostas por atraso no envio de



documentos têm caráter flagrantemente coercitivo. Assim, são aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos nele estabelecidos.

Dessa forma, caberá a incidência da multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS (limite vigente à época).

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I- Pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de Jessyca Mota da Silva Matos, aprovada em concurso público, para exercer o cargo de Agente Administrativo, pela Prefeitura Municipal de Aquidauana;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, prefeito à época, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo regulamentar, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/2012 c/c art.181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art.83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, os termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências. Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art.187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2688/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1424/2024

PROTOCOLO: 2305995

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: APARECIDO GERALDO RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORAS APROVADAS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade das nomeações das servidoras abaixo identificadas, aprovadas no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Angélica, para fins de registro:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
301840	MAIELI DE MOURA NASCIMENTO	03266589122	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL	25/01/2022	1	25/01/2022
301841	IZABELA DE JESUS FARIAS	05608073177	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL	25/01/2022	1	25/01/2022
301842	KATIA ALONCIO GRILO	00854923101	AUDITOR DE CONTROLE INTERNO	25/01/2022	1	25/01/2022



No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANÁLISE ANA - DFAPP - 2270/2024 – fls 6-8) e o Representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 2ª PRC - 2741/2024 – fl. 9) manifestaram-se pelo registro do Ato de Admissão.

É o relatório.

A equipe técnica, observando o procedimento especial aplicado na autuação em bloco das remessas referente aos atos de admissão de pessoal, encaminhados pelos jurisdicionados via Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal - SICAP, até 31 de dezembro de 2023, abrangidos pelo Provimento TCE-MS nº 58/2024, atribui às admissões relacionadas no item 1, o disposto no art. 2º do referido normativo:

Art. 2º “A análise técnica nos processos relativos às admissões de candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos (item 1.3.1, anexo V, da Resolução TCE-MS n.º 88/2018) poderá ser realizada em bloco e de maneira simplificada, conforme indicação da análise eletrônica, seguindo-se critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, definidos no Plano de Diretrizes de Controle Externo.”

Desse modo, em análise simplificada, ancorada nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, a equipe técnica opinou pela regularidade das presentes admissões, não obstante o posicionamento pelo registro seja passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade não constatado, observado o prazo decadencial estabelecido no art. 187-H do RITC.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações das servidoras em epígrafe, aprovadas no concurso público realizado, pelo Município ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória homologada pelo titular do órgão.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das nomeações, juntamente com seus respectivos cargos acima relacionados, aprovadas em concurso público, realizado pelo Município de Angélica.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2960/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1428/2024

PROTOCOLO: 2306003

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

JURISDICIONADO: JUVENAL CONSOLARO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores abaixo identificados, aprovados no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Figueirão, para fins de registro:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
276866	APARECIDA MALAQUIAS DE ANDRADE	55886760172	TECNICO EM ENFERMAGEM	10/05/2021	1	10/05/2021
293115	JORGE DELFINO MACEDO	93142609172	Motorista	13/09/2021	113	13/09/2021



No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANÁLISE ANA - DFAPP - 2274/2024 – fls 5-7) e o Representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 2ª PRC - 2744/2024 – fl. 8) manifestaram-se pelo registro do Ato de Admissão.

É o relatório.

A equipe técnica, observando o procedimento especial aplicado na autuação em bloco das remessas referente aos atos de admissões de pessoal, encaminhados pelos jurisdicionados via Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal - SICAP, até 31 de dezembro de 2023, abrangidos pelo Provimento TCE-MS nº 58/2024, atribui às admissões relacionadas no item 1, o disposto no art. 2º do referido normativo:

Art. 2º “A análise técnica nos processos relativos às admissões de candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos (item 1.3.1, anexo V, da Resolução TCE-MS n.º 88/2018) poderá ser realizada em bloco e de maneira simplificada, conforme indicação da análise eletrônica, seguindo-se critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, definidos no Plano de Diretrizes de Controle Externo.”

Desse modo, em análise simplificada, ancorada nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, a equipe técnica opinou pela regularidade das presentes admissões, não obstante o posicionamento pelo registro seja passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade não constatado, observado o prazo decadencial estabelecido no art. 187-H do RITC.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação dos servidores em epígrafe, aprovados no concurso público realizado, pelo Município ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória homologada pelo titular do órgão.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das nomeações, juntamente com seus respectivos cargos acima relacionados, aprovados em concurso público, realizado pelo Município de Figueirão.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3750/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10542/2020

PROTOCOLO: 2072950

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: ELZA FERNANDES GUIMARÃES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Elza Fernandes Guimarães**, inscrita no CPF 437.194.731-04, ocupante do cargo de Professor.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3602/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.



Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 3928/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 29/09/2020, e a remessa se deu em 02/10/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 18/19) que a servidora conta com 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO o REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, nos termos nos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 72 e art. 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o §5º, do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Elza Fernandes Guimarães**, matrícula n. 63418021, ocupante do cargo de Professor, classe E, nível II, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 1165, de 29/09/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.290 datado de 29/09/2020

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3751/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10680/2020

PROTOCOLO: 2073369

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA NIDIA ELIANE DOS SANTOS PEIXER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Nidia Eliane dos Santos Peixer**, inscrita no CPF 542.100.701-49 ocupante do cargo de Professor.



Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3607/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 3930/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 01/10/2020, e a remessa se deu em 06/10/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 37-38) que a servidora conta com 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO o REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, nos termos nos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 72 e art. 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o §5º, do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Nidia Eliane Pereira dos Santos Peixer**, matrícula n. 79692021, ocupante do cargo de Professor, classe D, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 1177, de 30/09/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.292 datado de 01/10/2020

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3752/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10685/2020

PROTOCOLO: 2073374

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: SONIA DA FONSECA TRINDADE GALIEGO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório



Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Sônia da Fonseca Trindade Galiego**, inscrita no CPF 044.546.228-09 ocupante do cargo de Professor.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3608/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 3932/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 01/10/2020, e a remessa se deu em 06/10/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 38/39) que a servidora conta com 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO o REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 72 e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, combinado do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 72 e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Sônia da Fonseca Trindade Galiego**, matrícula n. 64775022, ocupante do cargo de Professor, classe D, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação,, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 1175, de 30/09/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.292 datado de 01/10/2020

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3874/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10686/2020

PROTOCOLO: 2073375

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: SIRLEI OLIVIERA DO NASCIMENTO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Sirlei Oliveira do Nascimento**, inscrita no CPF 501.816.531-68, ocupante do cargo de Professor.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3609/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 3935/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 01/10/2020, e a remessa se deu em 06/10/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 21/22) que a servidora conta com 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO o REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 72 e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e §5º do art.40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Sirlei Oliveira do Nascimento**, matrícula n. 74480021, ocupante do cargo de Professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 1174, de 30/09/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.292 datado de 01/10/2020

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3870/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11190/2020



PROTOCOLO: 2075752

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO:ARNALDO SILVA FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **Arnaldo Silva Ferreira**, inscrito no CPF 250.202.691-15, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Operacionais.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3328/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 4593/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Nos termos da análise técnica bem como compulsando os autos, observo que constam os documentos necessários de acordo com o que estabelece o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 20/10/2020, e a remessa se deu em 23/10/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 15/16) que o servidor conta com 43 (quarenta e três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e art. 73 e 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **Arnaldo Silva Ferreira**, matrícula n. 30442021, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Operacionais, função Motorista de Veículos Leves, classe G, nível VIII, código 90267, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 1224, de 19/10/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.305 datado de 20/10/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3864/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2863/2020

PROTOCOLO: 2028819

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: ELOAR FERNANDES VIEIRA BATISTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Eloar Fernandes Vieira Batista**, inscrita no CPF 421.825.221-15, ocupante do cargo de Professor.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3463/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 5584/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Nos termos da análise técnica bem como compulsando os autos, observo que constam os documentos necessários de acordo com o que estabelece o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 06/03/2020, e a remessa se deu em 09/03/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fl. 24) que a servidora conta com 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com fulcro no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301 de 10 de maio de 2006, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Eloar Fernandes Vieira Batista**, matrícula n. 62001021, ocupante do cargo de Professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0329, de 05/03/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.108 datado de 06/03/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 13 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3944/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6078/2020

PROTOCOLO: 2040481

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA : ANA CLAYRE RODRIGUES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Ana Clayre Rodrigues Martins**, inscrita no CPF 445.018.971-04, ocupante do cargo de Professor.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3344/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 4683/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 27/05/2020, e a remessa se deu em 28/05/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 20/21) que a servidora conta com 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, nos termos do art. 72, incisos I, II, III e IV e parágrafo único da Lei 3150/05, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Ana Clayre Rodrigues Martins**, matrícula n. 64425021, ocupante do Cargo de Professor, classe F, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0642, de 26/05/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.183, datado de 27/05/2020.

É A DECISÃO.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3700/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8718/2020

PROTOCOLO: 2050115

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sra. Maria Rosa Alves dos Santos**, inscrita no CPF n. 238.258.551-04, ocupante do cargo de Assistente de Atividades de Trânsito.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3847/2024 / fls. 189-190) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5540/2024 / f. 191) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 art.72, incisos I, II, III e IV, art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e o art. 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Maria Rosa Alves dos Santos** (matrícula n. 28352022), conforme Portaria AGEPREV n. 978/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.247, de 7 de agosto de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3703/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8719/2020

PROTOCOLO: 2050116

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sra. Clarinda Pereira Colman Carmo**, inscrita no CPF n. 373.916.151-53, ocupante do cargo de Especialista de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3498/2024 / fls. 157-158) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5541/2024 / f. 159) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005 e art. 73, incisos I, II e III, art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e o art. 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Clarinda Pereira Colman Carmo** (matrícula n. 4548023), conforme Portaria AGEPREV n. 976/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.247, de 7 de agosto de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3792/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11545/2023

PROTOCOLO: 2291690

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIZAELO FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Controle prévio. anulação do certame. Perda do objeto. extinção e arquivamento

Trata-se do controle prévio do processo licitatório Pregão Eletrônico n. 37/2023 (processo administrativo licitatório n. 138/2023) com formalização de Ata de Registro de Preços, do Município de Ribas do Rio Pardo, tendo por objeto a aquisição de livros literários para atender à demanda das unidades de ensino do município.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação realizou a análise ANA-DFE-9651/2023 e identificando inconsistências nos seguintes pontos do estudo técnico preliminar: justificativa para escolha dos títulos, definição dos quantitativos, critério de julgamento e pesquisa de preços.

Emitida a Decisão Liminar DLM-G.RC-242/2023 de suspensão do certame, e intimados os jurisdicionados, estes cumpriram a determinação de suspensão do certame.

Foi encaminhada resposta de f. 1474 informando que o certame seria revisto e que seria encaminhada resposta técnica de forma a atender as pontuações da decisão liminar.



Considerando que referida resposta técnica não havia sido encaminhada sobre a regularização dos pontos de inconsistência descritos na análise técnica e na decisão liminar, nova intimação foi encaminhada aos jurisdicionados.

Em resposta de f. 1491, o Secretário Municipal de Educação informou que ocorreu o cancelamento do Pregão Eletrônico n. 37/2023.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este pugnou pela Extinção e Arquivamento (Parecer PAR-3ª PRC-5355/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fulcro no art. 11, inc. V, “a”, e art. 154 do Regimento Interno, Resolução n. 98/2018, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3367/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11260/2023

PROTOCOLO: 2289273

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ANTONIO CELSO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. IMPROPRIEDADES INICIALMENTE CONSTATADAS SANADAS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME INTEGRAL DA CONTRATAÇÃO EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de **procedimento de controle prévio**, referente à Concorrência n. 07/2023, realizada pelo Município de Ribas do Rio Pardo, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de infraestrutura urbana - obras de engenharia - pavimentação, drenagem, acessibilidade e sinalização viária do Bairro Jardim das Acácias I.

Inicialmente a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, conforme Análise n. 9303/2023 (fls. 1232-1244), constatou divergência quanto à elaboração do Estudo Técnico Preliminar posterior ao Projeto Básico e relativa à exigência de capacidade técnico-profissional com quantitativos mínimos.

Contudo, após a intimação do jurisdicionado (Despacho n. 31130/2023 – fls. 1253-1257), o qual apresentou justificativas às fls. 1262-1271, a equipe técnica concluiu que se depreende que tais achados não tenham causados prejuízos ao erário ou restringido a concorrência, nos termos da derradeira Análise n. 996/2024 (fls. 1273-1279).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1204/2024 (fls. 1282-1285), opinou pelo arquivamento dos autos, uma vez que atingida a finalidade do controle prévio.

Assim, assiste razão ao *Parquet* de Contas, no mais, diante da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.



Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3787/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10446/2023

PROTOCOLO: 2282985

ÓRGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: HELEM BRUNA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

LICITAÇÃO. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. DECISÃO CAUTELAR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. LICITAÇÃO ANULADA PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **controle prévio de regularidade** referente ao Pregão Eletrônico n. 75/2023, do tipo menor preço por item, instaurado pelo Município de Inocência, tendo por objeto a aquisição de Gêneros Alimentícios e Material de Copa e Cozinha, para atender a demanda dos departamentos da Secretaria de Assistência Social, CRAS, SCFV criança/idosos e BAMMIN e CREAS, cujo valor estimado é de R\$ 859.019,90 (oitocentos e cinquenta e nove mil dezenove reais e noventa centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, ao analisar o presente feito, verificou diversas irregularidades. Diante disso, requereu a concessão da medida cautelar visando à suspensão do certame para as devidas correções, segundo se depreende da Análise n. 8264/2023 (fls. 1026-1030).

Subsidiado pela análise técnica e por vislumbrar a possibilidade de dano ao erário, expediu-se a Decisão Liminar n. 209/2023 (fls. 1026-1030) visando à suspensão imediata da licitação, inclusive se abstendo de homologar eventuais vencedores do certame, até ulterior decisão.

Por conseguinte, a administração reconheceu os vícios apontados e a princípio suspendeu o procedimento licitatório. Todavia, após nova intimação para prestar informações quanto às providências adotadas, em razão do decurso do tempo, informou que, em juízo de discricionariedade e com base no princípio da autotutela, promoveu a **revogação** do Pregão Eletrônico n. 75/2023, conforme fls. 1151-1153.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, diante da revogação, opinou pela extinção e arquivamento destes autos, nos termos do Parecer n. 5677/2024 (fls. 1155-1156).

Assiste razão ao *parquet*, uma vez que a anulação da licitação tem por decorrência lógica a perda de objeto destes autos. Logo, impõe-se o arquivamento.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, o que faço com fundamento no art. 11, inciso V, "a" c/c art. 154, ambos do Regimento Interno/TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3303/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1731/2022

PROTOCOLO: 2153790



ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Concorrência n. 8/2022, realizado pela Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, visando a contratação de empresa especializada para execução de obra infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais – duplicação da Rodovia Federal BR-267 em Porto Murtinho.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFEAMA – 8780/2024 (f. 391).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3251/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6218/2021

PROTOCOLO: 2108902

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO: WALLAS GONÇALVES MILFONT

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores aprovados em Concurso Público, Sr. **Estácio Cunha de Oliveira**, CPF: 480.902.121-15 e Sra. **Sueli Graciano Martins**, 825.372.321-00, para provimento do cargo de Agente de Controle de Endemias, realizada pela Prefeitura Municipal de Itaporã/MS.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise ANA-DFAPP-7323/2022 (f. 48-50) sugeriu o registro dos atos de admissão, ante a verificação da regularidade da documentação encaminhada às f. 32-46.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 3333/2024 (f. 62), acompanhando o entendimento da equipe técnica ratificou o Parecer n. 6687/2023 e opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, com aplicação de multa ao responsável.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações dos servidores acima mencionados, aprovados em concurso público, ocupantes do cargo efetivo de Agente de Controle de Endemias, estão de acordo com a ordem classificatória homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade.

Verifico que se encontram acostados aos autos os Termos de Posse (f. 34 e 35) e cópia da publicação da Portaria n. 045/2014, contendo a expressa menção aos nomes dos candidatos na relação de nomeação (f. 3-6).

Dessa forma, o processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório relativo à admissão de pessoal, atendendo às normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n. 54/2016. (vigente à época). Portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Da remessa dos documentos.

Com relação a remessa dos documentos relativos ao ato de admissão em exame, conforme informação prestada pela equipe técnica ocorreu intempestivamente, pois a data da publicação foi em 09/09/2014 e a remessa somente se efetivou em 14/01/2021 (f. 48).

Dessa forma, tendo em vista que a remessa dos dados e informações incidiram fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, a multa corresponde, por conseguinte, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, tal como prevê a redação vigente à época da intempestividade.

O responsável foi devidamente intimado para apresentar defesa, compareceu aos autos às f. 59-60. Em síntese, alegou ausência de dolo e culpa grave e que a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário.

Analisando a justificativa acima, entendo pelo não acolhimento, visto que não foi apresentado nenhum documento ou argumento hábil capaz de afastar a multa imposta no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Assim, à alegação apresentada não deixa o gestor de submeter a multa, restando evidente que a aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos, independe de dolo ou culpa. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal é suficiente para que tal pena seja atribuída.

Importante salientar, que à Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Assim, por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Titulares do Executivo Municipal devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **Decido:**

I – Pelo **REGISTRO** das nomeações dos seguintes servidores: **Estácio Cunha de Oliveira** e **Sueli Graciano Martins**, ocupantes do cargo efetivo de Agente de Controle de Endemias, conforme Ato de Nomeação – Portaria n. 45/2014 – realizada pela Prefeitura Municipal de Itaporã, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de abertura de Concurso Público n. 001/2014 e Decretos de homologação n. 065/2014 e 090/2014;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito e responsável pelo ato, Sr. **Wallas Gonçalves Milfont**, CPF n. 614.386.771-20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época dos fatos), que deverá ser comprovado seu pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3701/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8721/2020

PROTOCOLO: 2050118

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Sr. José Bais Rojas**, inscrito no CPF n. 203.127.331-00, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 5193/2024 / fls. 159-160) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5542/2024 / f. 161) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 72, incisos I, II, III e IV, e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006 e o art. 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Sr. José Bais Rojas** (matrícula n. 22959022), conforme Portaria AGEPREV n. 974/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.247, de 7 de agosto de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1660/2024

PROCESSO TC/MS: TC/532/2024

PROTOCOLO: 2298168

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação da servidora aprovada em Concurso Público para provimentos de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, para ocupar o cargo de Professora Indígena de Ciências.



1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Nome: FERNANDA SILVA DOURADO	
Cargo: PROFESSOR INDÍGENA DE CIÊNCIAS	Classificação no Concurso: 02º
Ato de Nomeação: DECRETO “P” Nº 319 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017	Publicação do Ato: 26/12/2017
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 09/02/2018
Remessa: 120950.0	Data da Remessa: 02/03/2018
Prazo para Remessa: 15/03/2018	Situação: tempestivo

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, no decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito conclui pela sugestão do Registro do Ato de Admissão da servidora acima identificada, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 840/2024 fls. 6-8.

Por sua vez, houve manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18, c/c o artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronunciou-se pelo registro do ato de admissão em apreço, conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 613/2024, fl. 9.

É o relatório.

II – DISPOSITIVO

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora em epígrafe, aprovada no concurso público realizado, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória homologada pelo titular do órgão.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de FERNANDA SILVA DOURADO, aprovada em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, para ocupar o cargo de Professora Indígena de Ciências, conforme Decreto “P” nº 145 de 24 de abril de 2019.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3119/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3132/2024

PROTOCOLO: 2320991

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: NIZAELO FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 004/2024**, deflagrado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, para contratação de empresa especializada para fornecimento de Leite e Derivados, no total estimado de R\$ 1.834.435,96 (um milhão oitocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), pelo período de 1 (um) ano.

Em sede de análise prévia dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias concluiu, por meio da ANA DFLCP – 6638/2024 (fls. 482/484), que não foram encontradas inconsistências capazes de embarçar a continuidade do certame.



É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos e conforme informação prestada pelo núcleo técnico, verifico que constam todas as peças obrigatórias, listadas na alínea C do item 1.1 do Anexo VIII, bem como foram remetidas dentro do prazo preconizado na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A data da sessão pública foi marcada para o dia 19 de abril de 2024, com início às 09:00 horas, horário de Brasília, por meio da plataforma www.bll.ora.br.

Assim sendo, em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, acolho a sugestão da equipe técnica e, **decido** pelo arquivamento do presente Controle Prévio, o que faço com fundamento no artigo 152, inciso II, c/c artigo 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3791/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3172/2024

PROTOCOLO: 2321189

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

LICITAÇÃO. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PRÉVIA. IRREGULARIDADE SANADA. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio de regularidade referente ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 003/2024, lançado pelo Município de Chapadão do Sul, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para Construção do Centro de Referência em Assistência Social – CRAS Esplanada”, com o valor inicial estimado de R\$ 1.460.707,87.

Após o exame dos documentos que instruem o presente feito, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, consoante Análise n. 7186/2024 (fls. 428-433), apurou que o edital não atendia ao disposto no art. 67, §2º da Lei 14.133/2021. Assim, sugeriu a expedição de medida cautelar visando à suspensão do procedimento licitatório para correção.

Intimado previamente, conforme Despacho n. 13085/2024 (fls. 435-436), o gestor noticiou a suspensão da licitação e republicou o edital com as correções sugeridas pela equipe técnica, segundo se depreende das fls. 441-456.

Analizada a republicação, a equipe técnica concluiu que foi sanada a irregularidade, bem como que não encontrou inconsistências capazes de embarçar a continuidade do processo licitatório, nos termos da ANA - DFEAMA - 8079/2024 (fls. 458-460).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 5851/2024 (fl. 463), opinou pelo arquivamento destes autos, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em sede de controle posterior.

Atingida a finalidade do controle prévio, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, tampouco constituindo pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.



Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2151/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6384/2023

PROTOCOLO: 2252123

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR COM RESSALVA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação a seguir, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Maracaju/MS, para ocupar o seguinte cargo:

Nome: Tania Líbano Navarro	CPF: 607.767.221-15
Cargo: Fiscal de Tributos	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria n. 653/2019	Publicação do Ato: 23/5/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 27/5/2019
Remessa: 2/7/2019	Prazo de remessa: 26/6/2019

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da análise (Análise ANA - DFAPP – 3581/2023 / fls. 35-36), sugeriu o registro do ato de admissão diante da regularidade da nomeação. Contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva.

No mesmo sentido houve manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao responsável, após devidamente ofertada ao Gestor responsável, ampla defesa e contraditório, devido à remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do inciso IX, do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012 (Parecer n. - 2ª PRC – 4969/2023 / f. 37).

Visando ao Contraditório, os responsáveis foram intimados INT - G.RC – 4501/2023 (f. 39) e INT - G.RC – 4499/2023 (f. 40) e encaminharam resposta às fls. 46-47.

Dessa forma, o parquet emitiu o Parecer n. 13584/2023 (f. 49-50), no qual opinou PELO REGISTRO da nomeação em apreço, com a recomendação.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora em epígrafe, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Maracaju para ocupar o cargo de Fiscal de Tributos, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Portaria “P” n. 653/2019.

Entretanto, a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com 4 (quatro) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Informações prestadas pela equipe técnica às fls. 35-36 (posse: 27/5/2019 – prazo de remessa: 26/6/2019 – encaminhado em: 2/7/2019).

O gestor em exercício manifestou a ciência da intimação quanto a intempestividade da remessa, mas alegou que a responsabilidade recai sobre a gestão anterior, de modo que não há maiores explicações a serem apresentadas. Quanto ao gestor responsável, foi devidamente intimado, mas não apresentou resposta a intimação.



Em que pese a remessa ter ocorrido com 4 (quatro) dias de atraso, corroborando com o parecer ministerial, concluímos pela recomendação aos gestores para que instrua as futuras contratações para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos.

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**, pelo **REGISTRO** da nomeação da Sra. Tania Líbano Navarro, no cargo de Fiscal de Tributos, inscrita no CPF n. 607.767.221-15, efetuada pelo Município de Maracaju, conforme Portaria n. 653/2019.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 85/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4615/2024

PROTOCOLO: 2332979

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Introdução

Trata-se do controle prévio da Concorrência n. 04/2024, do processo administrativo n. 46/2024, do município de Santa Rita do Pardo, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de obra de implantação de iluminação pública ornamental com luminária LED solar no anel viário de Santa Rita do Pardo, que liga as Rodovias MS-040 e MS-338.

O valor estimado é de R\$ 1.345.549,31 e a sessão pública designada para dia 24.06.2024, às 9:00h (MS).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente realizou a análise ANA-DFEAMA-9934/2024, identificando inconsistências.

É o relatório.

2. Da fundamentação

A análise não detectou inconsistência quanto ao Estudo Técnico Preliminar e ao Edital.

No Projeto Básico, não houve divergência na elaboração da curva ABC e na conferência dos quantitativos.

2.2 Do Projeto Básico – conferência de preço com os referenciais adotados

A Divisão técnica entende que na Planilha de Composição de Custos foram apresentados valores diversos da Planilha Orçamentária, para os itens 2.3 – poste telefônico de aço, e 2.4 – luminária LED autogeradora de energia.

A divergência é de R\$174,16 para o item 2.3 e de R\$636,69 para o item 2.4.



Alerta a análise técnica, que não foram encaminhadas as cotações ou demonstrativos financeiros.

Verifico que, apesar da divergência de informações, a princípio, tal inconsistência não tem o condão de suspender a licitação.

Isto porque, trata-se de estimativa, da qual, quando da realização do certame, há tendência de que o valor final contemple lance inferior, inclusive da planilha orçamentária.

No entanto, deve atentar-se a Administração Pública quanto à inconsistência, de forma que seja intimado para ter ciência da evidência suscitada pela Divisão de Fiscalização.

Assim, para o momento, não se encontram presentes os requisitos para expedição de medida liminar, ao que postergo o exame, após intimação do jurisdicionado para esclarecimentos e juntada de documentos.

3. Conclusão

Ante ao exposto, com fundamento no art. 20 da LINDB, **POSTERGO** o exame quanto a eventual expedição da medida cautelar prevista no art. 152, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, de modo a possibilitar ao jurisdicionado esclarecimentos prévios, **RECOMENDANDO-SE** que a Administração tome conhecimento das inconsistências identificadas pela análise ANA-DFEAMA-9934/2024 e no presente Despacho.

No mais, faculta-se ao gestor que, em juízo de discricionariedade, bem como a fim de se evitar desde já qualquer prejuízo à concorrência e ao desatendimento das demais normas regentes da licitação, que suspenda a licitação para correção eventuais das impropriedades, em especial, se houver risco de dano ao erário, e republique o edital, como base na Súmula 473 do STF, se necessário.

Intime-se o prefeito de Santa Rita do Pardo, **Sr. Lúcio Roberto Calixto Costa**, para que no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a contar da data de ciência da intimação, apresente esclarecimentos e/ou documentos sobre a análise técnica ANA-DFEAMA-9934/2024 e/ou sobre a legalidade dos atos administrativos na contratação em apreço, ou sobre eventual solução adotada para correção das impropriedades apontadas, sob pena de eventual suspensão da licitação na forma em que se encontrar, além da aplicação de multa.

Encaminhem-se os autos ao Cartório para imediata intimação do responsável.

Cumpra-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4057/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12089/2021

PROTOCOLO: 2134362

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA

RESPONSÁVEL: EDIVAN PEREIRA DA COSTA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: EMÍLIA MARTINS VENÂNCIO ZANATTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Emília Martins Venâncio Zanatta, matrícula n. 547/1, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, lotada na Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer de Sonora, constando como responsável o Sr. Edivan Pereira da Costa, diretor-presidente do FUNPREV-SONORA.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 7678/2024 (peça 26), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-6143/2024 (peça 27), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 16/2021, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2947, edição do dia 7 de outubro de 2021, fundamentada nos arts. 5º, 10, 13, “b”, 16, § 1º, 35 e 56 da Lei n. 446/2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Emília Martins Venâncio Zanatta, matrícula n. 547/1, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, lotada na Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer de Sonora, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4148/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13034/2020

PROTOCOLO: 2083512

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO - IPSMB

RESPONSÁVEL: ELENA MARIA ANTUNES

CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ MILTON BULCÃO SILVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais, ao servidor José Milton Bulcão Silveira, matrícula n. 505-1, ocupante do cargo de vigia, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, ex-diretora-presidente do IPSMB.



A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6192/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5825/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos proporcionais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária por idade foi concedida com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, no art. 36, § 1º inciso III, da Lei Complementar n. 60, de 27/9/2005, e no artigo 201, § 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, observando o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, bem como a Lei Complementar n. 135, de 28.12.2017, conforme Portaria n. 1.039/2020-RH, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 2.745, em 11 de dezembro de 2020.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais ao servidor José Milton Bulcão Silveira, matrícula n. 505-1, ocupante do cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4107/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13179/2021

PROTOCOLO: 2139436

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

RESPONSÁVEL: MARIA LÚCIA DA SILVA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ RAMOS BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Ramos Barbosa, matrícula n. 29301/1, ocupante do cargo de professor, classe C, nível III, referência 18, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Coxim, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Maria Lúcia da Silva, ex-diretora-presidente do IMPC.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 7310/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.



O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-6150/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 30/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3454, de 29 de outubro de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, III, “b” e § 5º da Constituição Federal, no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 56 e 58 a Lei Complementar Municipal n. 87/2008.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Ramos Barbosa, matrícula n. 29301/1, ocupante do cargo de professor, classe C, nível III, referência 18, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Coxim, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4061/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13940/2021

PROTOCOLO: 2142709

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA

RESPONSÁVEL: EDIVAN PEREIRA DA COSTA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ANTÔNIA JERÔNIMA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Antônia Jerônima da Silva, matrícula n. 364/1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe C-1, nível NA/19, lotada na Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer de Sonora, constando como responsável o Sr. Edivan Pereira da Costa, diretor-presidente do FUNPREV-SONORA.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 7672/2024 (peça 25), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-6151/2024 (peça 26), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO



A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 18/2021, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2980, edição do dia 30 de novembro de 2021, fundamentada no art. 36, *caput*, da Lei Municipal n. 446/2006, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Antônia Jerônima da Silva, matrícula n. 364/1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe C-1, nível NA/19, lotada na Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer de Sonora, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3982/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1421/2020

PROTOCOLO: 2017766

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: GLÓRIA LUIZ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Glória Luiz, matrícula n. 425, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível II, classe G, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotada na Secretaria Municipal de Administração, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do AquidauanaPrev.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 6360/2024 (peça 26), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4966/2024 (peça 27), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.



A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 184/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 1.345, de 26 de dezembro de 2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e art. 18, III, “a” da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Glória Luiz, matrícula n. 425, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível II, classe G, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotada na Secretaria Municipal de Administração, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4108/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1603/2022

PROTOCOLO: 2153156

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL: VIVIANE VIANA DE SOUZA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JORGE MAURO ALMERINE DALENOGARE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Jorge Mauro Almerine Dalenogare, matrícula n. 26501, ocupante do cargo de assistente administrativo, classe K, nível IV, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Viviane Viana de Souza, diretora-presidente.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6191/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5208/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1/2022, publicada no Diário do Estado n. 3.492, edição do dia 3 de fevereiro de 2022, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 72 da Lei Complementar Municipal n. 987/2011.



Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Jorge Mauro Almerine Dalenogare, matrícula n. 26501, ocupante do cargo de assistente administrativo, classe K, nível IV, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4100/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1741/2022

PROTOCOLO: 2153813

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL: VIVIANE VIANA DE SOUZA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ROSANA NATALIA RAMOS NOGUEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosana Natalia Ramos Nogueira, matrícula n. 12501, ocupante do cargo de fiscal de tributos municipais, classe k, nível N 4, lotada na Coordenadoria de Administração Tributária, constando como responsável a Sra. Viviane Viana de Souza, diretora-presidente.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6211/2024 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5210/2024 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 2/2022, publicada no Diário do Estado n. 3.495, edição do dia 9 de fevereiro de 2022, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 72 da Lei Complementar Municipal n. 987/2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosana Natalia Ramos Nogueira, matrícula n. 12501, ocupante do cargo de fiscal de tributos municipais, classe k, nível N 4, lotada na Coordenadoria de Administração Tributária, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4018/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1969/2020

PROTOCOLO: 2024380

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: PAULO DIAS DE PAULO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Paulo Dias de Paulo, matrícula n. 340, ocupante do cargo de professor, nível III, classe E, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do AquidauanaPrev.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 6534/2024 (peça 37), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4943/2024 (peça 38), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 186/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 1.346, de 30 de dezembro de 2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e art. 18, III, “a” da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Paulo Dias de Paulo, matrícula n. 340, ocupante do cargo de professor, nível III, classe E, pertencente ao quadro



permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4127/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2083/2022

PROTOCOLO: 2154923

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ ALBINO DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Albino dos Santos, matrícula n. 326135/07, ocupante do cargo de professor, nível Ph3, classe E, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6276/2024 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4956/2024 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 273/2022, publicada no Diogrande n. 6.510, edição do dia 3 de janeiro de 2022, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, arts. 32, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e com o art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Albino dos Santos, matrícula n. 326135/07, ocupante do cargo de professor, nível Ph3, classe E, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4139/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2084/2022

PROTOCOLO: 2154924

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: LINDARCI MARCOS VELHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lindarci Marcos Velho, matrícula n. 295892/01, ocupante do cargo de professor, nível Ph3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6310/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4957/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 274/2022, publicada no Diogrande n. 6.510, edição do dia 3 de janeiro de 2022, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5/7/2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e com o art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lindarci Marcos Velho, matrícula n. 295892/01, ocupante do cargo de professor, nível Ph3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3977/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2086/2022

PROTOCOLO: 2154926

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA AMÉLIA RANGEL MARTINS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Amélia Rangel Martins, matrícula n. 351741/03, ocupante do cargo de professora, nível PH-3, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 6312/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4959/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 278, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.510, de 3 de janeiro de 2022, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal/88, arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Amélia Rangel Martins, matrícula n. 351741/03, ocupante do cargo de professora, nível PH-3, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3983/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2087/2022

PROTOCOLO: 2154927

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ZILDINETE GUEDES DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Zildinete Guedes de Souza, matrícula n. 378370/1, ocupante do cargo de professora, nível PH-3, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 6313/2024 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4960/2024 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria “BP” n. 292, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.510, de 3 de janeiro de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, arts. 32, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Zildinete Guedes de Souza, matrícula n. 378370/1, ocupante do cargo de professora, nível PH-3, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4028/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2093/2022



PROTOCOLO: 2154942

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ELIENI VIEIRA ALVES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Elieni Vieira Alves, matrícula n. 219100/01, ocupante do cargo de farmacêutica, referência TER, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 6314/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4961/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria “BP” n. 263, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.510, de 3 de janeiro de 2022, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com os arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e com o art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Elieni Vieira Alves, matrícula n. 219100/01, ocupante do cargo de farmacêutica, referência TER, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4029/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2094/2022

PROTOCOLO: 2154943

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA



CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ELIANE DE JESUS COSTA ERICEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eliane de Jesus Costa Ericeira, matrícula n. 288322/01, ocupante do cargo de professora, nível PH3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 6832/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4962/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria “BP” n. 262, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.510, de 3 de janeiro de 2022, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eliane de Jesus Costa Ericeira, matrícula n. 288322/01, ocupante do cargo de professora, nível PH3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4016/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2095/2022

PROTOCOLO: 2154944

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADO: ELMIR FAUSTINO FOGAÇA



RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor Elmir Faustino Fogaça, matrícula n. 382706/1, ocupante do cargo de motorista, referência 5, classe D, lotado na Fundação Social do Trabalho de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 6981/2024 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4963/2024 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria “BP” n. 253, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.510, de 3 de janeiro de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, arts. 33, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor Elmir Faustino Fogaça, matrícula n. 382706/1, ocupante do cargo de motorista, referência 5, classe D, lotado na Fundação Social do Trabalho de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4030/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2097/2022

PROTOCOLO: 2154946

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: GISELLE DOS SANTOS OTTONI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Giselle dos Santos Ottoni, matrícula n. 184101/1, ocupante do cargo de professora, nível PH3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 6982/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4964/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria “BP” n. 267, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.510, de 3 de janeiro de 2022, fundamentada no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts. 66 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Giselle dos Santos Ottoni, matrícula n. 184101/1, ocupante do cargo de professora, nível PH3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3996/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2098/2022

PROTOCOLO: 2154947

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE- IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: GIZELE MIRALLES DE OLIVEIRA PINHEIRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Gizele Miralles de Oliveira Pinheiro, matrícula n. 278513/02, ocupante do cargo de especialista em educação, nível EE2, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 6983/2024 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4965/2024 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 268, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.510, de 3 de janeiro de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, arts. 32, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Gizele Miralles de Oliveira Pinheiro, matrícula n. 278513/02, ocupante do cargo de especialista em educação, nível EE2, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4090/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2099/2022

PROTOCOLO: 2154948

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: HENRIQUETA DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à



servidora Henriqueta de Souza, matrícula n. 211346/3, ocupante do cargo de técnica de enfermagem, referência T1/TER, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 6099/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4980/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria “BP” n. 269, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.510, de 3 de janeiro de 2022, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Henriqueta de Souza, matrícula n. 211346/3, ocupante do cargo de técnica de enfermagem, referência T1/TER, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4096/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2100/2022

PROTOCOLO: 2154949

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: HIGINA MARIA BRAGA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Higina Maria Braga, matrícula n. 256730/2, ocupante do cargo de professora, nível PH2, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.



A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 6100/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4981/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria “BP” n. 270, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.510, de 3 de janeiro de 2022, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191 de 22 de dezembro de 2011, e com o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Higina Maria Braga, matrícula n. 256730/2, ocupante do cargo de professora, nível PH2, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 4109/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2101/2022

PROTOCOLO: 2154950

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: IONE ALVES FERREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ione Alves Ferreira, matrícula n. 345881/1, ocupante do cargo de telefonista, referência 6, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 6101/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.



O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4982/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria “BP” n. 271, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.510, de 3 de janeiro de 2022, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e com o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ione Alves Ferreira, matrícula n. 345881/1, ocupante do cargo de telefonista, referência 6, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3998/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2102/2022

PROTOCOLO: 2154951

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: IRAILDES SALES DOS SANTOS DELMONDES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Iraildes Sales dos Santos Delmondes, matrícula n. 374722/1, ocupante do cargo de especialista em educação, nível EE4, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 6103/2024 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4983/2024 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.



DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 272, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.510, de 3 de janeiro de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, arts. 32, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e com o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Iraldes Sales dos Santos Delmondes, matrícula n. 374722/1, ocupante do cargo de especialista em educação, nível EE4, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4116/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2104/2022

PROTOCOLO: 2154953

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: EX-DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: NADIA REGINA PALUDO BENDER

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Nádia Regina Paludo Bender, matrícula n. 378343/1, ocupante do cargo de assistente social, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora presidente do IMPCG.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6201/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4984/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos proporcionais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra ‘A’, da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.



A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, arts. 33, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191/2011, e com o art. 81 da Lei Complementar n. 415/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 255, publicada no Diogrande n. 6.510, em 3/1/2022.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Nádia Regina Paludo Bender, matrícula n. 378343/1, ocupante do cargo de assistente social, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4118/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2105/2022

PROTOCOLO: 2154954

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: NILZA AIRES CAMPOSANO DIAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Nilza Aires Camposano Dias, matrícula n. 384384/1, ocupante do cargo de ajudante de operação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6202/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4985/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos proporcionais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, arts. 33, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n.



191/2011, e com o art. 81 da Lei Complementar n. 415/2021, conforme Portaria “BP” IMPCG n. 256, publicada no Diogrande n. 6.510, em 3/1/2022.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Nilza Aires Camposano Dias, matrícula n. 384384/1, ocupante do cargo de ajudante de operação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4132/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2107/2022

PROTOCOLO: 2154956

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: OLIVIO CABRERA FILHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Olívio Cabrera Filho, matrícula n. 136077/2, ocupante do cargo de motorista de veículos pesados, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6203/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4986/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra ‘A’, da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria foi concedida com proventos integrais, calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo, com fulcro nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com os artigos 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, e com o artigo 81 da Lei Complementar n. 415/2021, conforme Portaria “BP” IMPCG n. 288, publicada no Diogrande n. 6.510, em 3/1/2022.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.



Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Olívio Cabrera Filho, matrícula n. 136077/2, ocupante do cargo de motorista de veículos pesados, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e com o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4140/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2108/2022

PROTOCOLO: 2154957

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: RAUL ZAMPIERI DE MATOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Raul Zampieri de Matos, matrícula n. 390516/01, ocupante do cargo de Guarda Civil Metropolitano, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6204/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4987/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra ‘A’, da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, com os artigos 32, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191/2011, e com o artigo 81 da Lei Complementar n. 415/2021, conforme Portaria “BP” IMPCG n. 289, publicada no Diário Diogrande n. 6.510, em 3/1/2022.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Raul Zampieri de Matos, matrícula n. 390516/01, ocupante do cargo de Guarda Civil Metropolitano, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3928/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1478/2024

PROTOCOLO: 2306716

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A.

JURISDICIONADO: EDUARDO CORREA RIEDEL

CARGO DO JURISDICIONADO: GOVERNADOR

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: EVERTON SOARES DE B DA SILVA e outros...

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS TÁCITOS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima:

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
355251	EVERTON SOARES DE B DA SILVA	03/10/1989	01605327107	OPERADOR DE TRATAMENTO DE AGUA	08/02/2023	6799	08/02/2023
378159	WILLIAM SOUZA DE CASTRO LOBATO	20/03/1992	14154634763	TECNICO EM EDIFICACOES	14/06/2023	6808	14/06/2023
378160	BRUNO GUBIOTTI	08/03/1991	02000271154	ADMINISTRADOR	19/06/2023	6809	19/06/2023
378162	MAYARA MARQUES DA SILVA	05/06/1990	02410936199	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02/05/2023	6802	02/05/2023
378165	JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR	16/11/1990	03038411175	CONTADOR	22/05/2023	6806	22/05/2023
380205	ERIKA PESSUTO KOZUKA	20/09/1999	01695600150	OPERADOR DE TRATAMENTO DE AGUA	03/07/2023	6810	03/07/2023
380207	YURI COVATTI AZEVEDO	05/11/1991	04283237159	TECNICO EM EDIFICACOES	13/07/2023	6813	13/07/2023
380208	FERNANDO DAVILO FERREIRA JORGE	18/02/1991	02519157194	ANALISTA DE TI - B	24/07/2023	6817	24/07/2023
380209	RENATO PRADO SIQUEIRA	13/04/1991	99475901191	ECONOMISTA	19/07/2023	6815	19/07/2023
380211	DANIEL SORIANO GONCALVES	01/10/1986	11918019770	ENGENHEIRO CIVIL	12/07/2023	6812	12/07/2023
384859	LUIZ HENRIQUE C DE P PEREIRA	20/03/1995	04244502165	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02/08/2023	6819	02/08/2023
384861	MARCOS VINICIUS PIRES ABREU	06/08/1987	11081231718	TECNICO EM RECURSOS HUMANOS	01/08/2023	6818	01/08/2023
385769	GUSTAVO SIMOES AJALA	06/01/1993	04399341173	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	20/09/2023	6826	20/09/2023



385770	JULIANO NOLASCO CARNEIRO	27/08/2002	07005317181	TECNICO EM EDIFICACOES	20/09/2023	6824	20/09/2023
385771	CAIO CESAR NOGUEIRA JUNIOR	08/03/1976	78151589191	TECNICO EM EDIFICACOES	18/09/2023	6823	18/09/2023
385772	VITOR AUGUSTO DE A B CARLOS	20/01/1996	05663869760	TECNICO EM TI	20/09/2023	6825	20/09/2023
385773	EMANUEL DOS SANTOS SILVA	20/06/1983	00323126103	CONTADOR	18/09/2023	6820	18/09/2023
385774	MANOEL LUCAS MACHADO XAVIER	23/06/1989	00483777161	ENG SANITARISTA E AMBIENTAL	18/09/2023	6822	18/09/2023
385775	THIAGO COSTA GODOI	03/08/1995	04544586143	ENGENHEIRO CIVIL	18/09/2023	6821	18/09/2023
386711	ANDRESSA PEREIRA DE SOUZA	19/06/1992	82823405291	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	09/10/2023	6828	09/10/2023
386712	ALAN ARTIGAS BARBOSA	03/06/1999	05561491148	TECNICO EM EDIFICACOES	02/10/2023	6827	02/10/2023

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro tácito dos atos de admissão (peça 23).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 24), pela regularidade dos atos de admissão.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos de admissão.

A admissão dos servidores foi realizada nos termos do art.37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n.º 26/2022 (peça 04), do TC/5110/2023, concurso realizado sob a égide do Edital pertinente nº 1/2021.

Conforme preleciona o art. 187-H do Regimento Interno, a decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos.

Ademais, de acordo com o art. 4º do Provimento TCE-MS Nº 58, de 18 de janeiro de 2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Desta forma, por se tratar de matéria de ordem pública, deixo de apreciar o mérito e decido pelos registros tácitos das contratações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR tacitamente os atos de admissões apreciado no presente processo, efetuado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o art.187-H, do RITCE/MS;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3941/2024**PROCESSO TC/MS:** TC/1484/2024**PROTOCOLO:** 2306773**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA**JURISDICIONADO:** ANTONIO DE PADUA THIAGO**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES**BENEFICIÁRIOS:** SAMARA FRANZIN CAPELA e outros...**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS TÁCITOS. RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia:

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
383874	SAMARA FRANZIN CAPELA	08/11/1995	05095011174	INSPETOR DE ALUNOS	04/04/2023	1422	04/04/2023
384160	JULIANA FERREIRA DE GUSMÃO SANTINI	18/08/1989	02779440155	PSICOLOGO	08/05/2023	1477	08/05/2023
384161	JOELMA ALVES CARDOSO	11/11/1980	03746791189	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	22/05/2023	1535	22/05/2023
385182	CAMILA FERREIRA DOS SANTOS	25/09/1990	04217901135	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	07/06/2023	1560	07/06/2023
385220	LEIA APARECIDA BUENO DIOGO	12/06/1976	24713977861	PROFESSOR N-V	03/04/2023	1418	03/04/2023
385397	ANSELMO LIMA DE MATOS	17/11/1981	94298220125	MOTORISTA D	19/09/2023	1695	19/09/2023
385622	AURILAINE BARBOSA HOLSBACH PEREIRA	09/03/1981	00600537129	PROFESSOR N-V	27/07/2023	1603	27/07/2023
386177	EMILY DUTRA SILVA	26/01/1999	07369369129	INSPETOR DE ALUNOS	02/10/2023	1704	02/10/2023
386178	DANIELY DA SILVA BUENO LOPES	08/12/1992	04468876174	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	03/10/2023	1706	03/10/2023
386179	LAIS MENDONÇA QUINTINO	15/04/1989	03064547186	INSPETOR DE ALUNOS	16/10/2023	1718	16/10/2023

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro tácito dos atos de admissão (peça 12).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 13), pela regularidade dos atos de admissão.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos de admissão.

A admissão dos servidores foi realizada nos termos do art.37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n.º 019/2018 (peça 16), do TC/5857/2018, concurso realizado sob a égide do Edital pertinente nº 001/2017 (TC/00169/2018).

Conforme preleciona o art. 187-H do Regimento Interno, a decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos.



Ademais, de acordo com o art. 4º do Provimento TCE-MS Nº 58, de 18 de janeiro de 2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Desta forma, por se tratar de matéria de ordem pública, deixo de apreciar o mérito e decido pelos registros tácitos das contratações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR tacitamente os atos de admissões apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o art. 187-H, do RITCE/MS;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3959/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1498/2024

PROTOCOLO: 2306976

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: VLADIMIR DA SILVA FERREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: WESLEY EVAGELISTA DE OLIVEIRA e outros...

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS TÁCITOS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Câmara Municipal de Coxim:

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
223825	WESLEY EVAGELISTA DE OLIVEIRA	07/11/1993	05020775142	VIGIA	13/04/2020	6	13/04/2020
224560	FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA FILHO	15/01/1996	05739750199	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	10/06/2019	25	10/06/2019
234812	THIAGO ANDRÉ TAVARES ARAÚJO	09/04/1987	03367801178	VIGIA	01/07/2020	10	01/07/2020

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro tácito dos atos de admissão (peça 05).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 06), pela regularidade dos atos de admissão.



Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos de admissão.

A admissão dos servidores foi realizada nos termos do art.37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pela Portaria n.º 091/2016 (peça 03), do TC/17085/2017, concurso realizado sob a égide do Edital pertinente nº 001/2016.

Conforme preleciona o art. 187-H do Regimento Interno, a decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos.

Ademais, de acordo com o art. 4º do Provimento TCE-MS Nº 58, de 18 de janeiro de 2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Desta forma, por se tratar de matéria de ordem pública, deixo de apreciar o mérito e decido pelos registros tácitos das contratações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR tacitamente os atos de admissões apreciado no presente processo, efetuado pela Câmara Municipal de Coxim com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o art.187-H, do RITCE/MS;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3923/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11045/2020

PROTOCOLO: 2075166

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: ANDRÉ AMADO CAVALHEIRO MARTINS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida, pelo PREVIPORÃ, ao servidor André Amado Cavalheiro Martins, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotado na Secretaria de Obras e Urbanismo.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 16), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 59 da Lei Complementar Municipal n.º 196/2020.

O ato concedido, com proventos proporcionais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 040/2020/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município de Ponta Porã n.º 3515, em 30 de setembro de 2020 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias	9.359 (nove mil trezentos e cinquenta e nove) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3960/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3552/2021



PROTOCOLO: 2097002

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, à servidora Rosely Monaco Navarro Campos (CPF 178.653.951-91), que ocupou o cargo de Assistente de Serviços Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 3931/2024** (pç. 17, fls. 78-80), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 4365/2024** (pç. 18, fl. 81), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998), e no art. 43, incisos I, II e IV da Lei n. 3.150/2005, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, à servidora Rosely Monaco Navarro Campos (CPF 178.653.951-91), que ocupou o cargo Assistente de Serviços Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3916/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3554/2021

PROTOCOLO: 2097004

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Adelma Nazario Nobre (CPF 448.151.581-34), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 3932/2024** (pç. 17, fls. 90-91), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 4367/2024** (pç. 18, fl. 92), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.



É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º e 2º, inciso II, da Lei Complementar n. 274/2020, e art. 76-A, da Lei n. 3.150/2005, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Adelma Nazario Nobre (CPF 448.151.581-34), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3949/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3560/2021

PROTOCOLO: 2097014

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Cristina Secco Barbieri (CPF 539.304.109-82), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 3937/2024** (pç. 17, fls. 92-93), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 4371/2024** (pç. 18, fl. 94), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 20, de 1998), art. 41, inciso I, II, III, §1º, art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0323/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.451 em 24/03/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Cristina Secco Barbieri (CPF 539.304.109-82), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).



É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3596/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3600/2020

PROTOCOLO: 2030915

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TRÊS LAGOAS

JURISCONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Urbano Correa de Araújo – CPF n. 079.097.131-34, que ocupou o cargo de Zelador, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 5293/2024** (pç. 17, fls. 107-108), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2º PRC n. 4667/2024** (pç. 18, fl. 109), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está previsto no art. 40º, §1º, III, “b” da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c artigo 42 da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014, conforme **Portaria nº 100/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico da ASSOMASUL nº 2551 em 28/02/2020.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Urbano Correa de Araújo – CPF n. 079.097.131-34, que ocupou o cargo de Zelador, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3494/2024

PROCESSO TC/MS: TC/370/2021

PROTOCOLO: 2085368

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS

INTERESSADO: CLAUDIA MONICA BONIN (DIRETORA PRESIDENTE DO IPA – ANGÉLICA/MS)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade**, ao servidor Aldemir Lauro de Souza, que ocupou o cargo de Motorista, na Secretaria de Saúde do Município de Angélica/MS.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 4963/2024 (pç. 16, fls. 102-103), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 4669/2024 (pç. 17, fl. 104), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto na Emenda Constitucional 47/2005 e art. 44 da Lei Complementar Municipal nº 8000/2009, conforme PORTARIA IPA Nº 001/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 1939 em 12/01/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Aldemir Lauro de Souza (CPF - 139.077.001-04), que ocupou o cargo de Motorista, na Secretaria de Saúde do Município de Angélica/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3950/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3718/2021

PROTOCOLO: 2097528

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor João Bosco Correia (CPF 436.488.781-15), que ocupou o cargo de Agente de Penitenciário Estadual, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 3995/2024** (pç. 19, fls. 92-93), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 4373/2024** (pç. 20, fl. 94), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §4º, II, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 47, de 2005), art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, na redação dada pela Lei Complementar Federal nº. 144, de 15 de maio de 2014 e artigo 15 da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0325/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.451 em 24/03/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor João Bosco Correia (CPF 436.488.781-15), que ocupou o cargo de Agente de Penitenciário Estadual, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3499/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3720/2021

PROTOCOLO: 2097530

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS

INTERESSADO: CLAUDIA MONICA BONIN (DIRETORA PRESIDENTE DO IPA – ANGÉLICA/MS)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade**, ao servidor Gildete Gomes da Silva, que ocupou o cargo de Professor de Ensino Fundamental, na Secretaria de Educação do Município de Angélica/MS.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 5085/2024 (pç. 16, fls. 103-104), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2º PRC n. 4679/2024 (pç. 17, fl. 105), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto na Emenda Constitucional 41/2003 e artigo 43 da Lei Complementar Municipal no 8000/2009, conforme PORTARIA IPA Nº 003/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 1984 em 26/03/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Gildete Gomes da Silva (CPF - 543.190.131-15), que ocupou o cargo de Professor de Ensino Fundamental, na Secretaria de Educação do Município de Angélica/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho de Recurso

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16925/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3658/2024

PROTOCOLO: 2326274

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADOS (AS): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 - BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848 e ANA HELENA PARANAIBA BORGES - OAB/MS 29.715

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Inconformado com os termos do Parecer – PA00 – 21/2024, proferido nos autos TC/06816/2017, **Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, apresenta Pedido de Reapreciação, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2326274.

O recurso, porém, encontra-se intempestivo, vez que, a Lei Complementar nº 160 de 2012, prevê o prazo de 45 dias para interposição de recurso cabível, contados a partir da data de ciência da intimação, assim como o Termo de intimação – INT – GCI – 1737/2024.

Neste caso, o interessado teve ciência da intimação acerca do Parecer em 21/02/2024, conforme Termo de Ciência de Intimação (fls. 4877/4878), sendo assim, o prazo para apresentação de eventual recurso, findou-se em 26/04/2024.

De acordo com as informações apresentadas nestes autos (TC/3658/2024), o peticionante encaminhou o pedido a esta Corte de Contas apenas no dia 29/04/2024, estando, portanto, intempestivo.

Portanto, em que pese as questões elencadas pelo manifestante, deixo de receber o presente expediente, vez que o Recurso encontra-se intempestivo, conforme disposto na Lei Complementar nº 160 de 2012, art. 69, *caput*.

Determino a Gerência de Controle Institucional que cientifique o Recorrente deste despacho.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Antonio Delfino Pereira Neto – OAB/MS 10.094; Bruno Rocha Silva – OAB/MS 18.848 e Ana Helena Paranaíba Borges – OAB/MS 29.715**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-16925/2024**.

JOSYANE CARMEN SEGANTINI
Chefe em Substituição
Portaria 'P' n.º 284/2024
Gerência de Controle Institucional



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 17604/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18602/2022

PROTOCOLO: 2218705

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

ORDENADOR DE DESPESAS: JUVENAL CONSOLARO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 112/2022 (PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2022)

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n. 112/2022, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 34/2022, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Arthur Pantaleao Garcia Ltda., objetivando a aquisição de material permanente, para atender as demandas da Secretaria de Assistência Social, no valor de R\$ 11.702,00 (onze mil setecentos e dois reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal Consolaro, prefeito.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-9821/2024 (peça 15), informou que o valor da presente contratação está abaixo do limite previsto no art. 18, II, "b", da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), para a apreciação nesta Corte de Contas, e manifestou-se pela extinção e arquivamento deste processo.

Considerando que o valor do presente contrato é inferior ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, e considerando o disposto nos arts. 20 e 21 da supracitada Resolução, que os contratos, desobrigados da remessa ao Tribunal, serão objeto de verificação e análise com base nas informações enviadas eletronicamente a este Tribunal, como também poderão ser examinados pela equipe técnica, quando da fiscalização "in loco", **determino** a extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e intimação do jurisdicionado para ciência deste despacho.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 17554/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4702/2024

PROTOCOLO: 2333701

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADA: MURIEL MOREIRA (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES DA SAD/MS)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 66/2023-SAD

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital Pregão Eletrônico n. 66/2023, lançado pela Administração do estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual compra de medicamentos quimioterápicos II (peça 22, fls. 397-477).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio da análise ANA-DFS-9748/2024 (peça 25, fls. 485-487) concluiu que não foram identificadas impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.



Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 17557/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4147/2024
PROTOCOLO: 2330251
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
INTERESSADO: LUIS GUSTAVO CASARIN (SECRETÁRIO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA 1/2024
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Concorrência n. 1/2024 n. 3/2023, lançado pela Administração municipal de Dourados, tendo como objeto a contratação de obras de drenagem de águas pluviais, pavimentação asfáltica, sinalização calçamento e acessibilidade no Jardim Guaicurus (parte) – Setor 08-02, no município de Dourados, contrato de financiamento e repasse n. 399.927-25/CAIXA e contrapartida do município (peça 32, fls. 413-492).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho DSP-DFEAMA-17425/2024 (peça 150, fl. 1109), sugeriu que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-DF/0771/2019 - TC-AD/0603/2024 - 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 011/2020

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, S.H. INFORMATICA LTDA.
OBJETO: Prorrogação do contrato e alteração para adequá-lo à Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018.
VALOR: R\$ 150.404,00 (Cento e cinquenta mil quatrocentos e quarto reais) anual.
PRAZO: 12 meses.
ASSINAM: Jerson Domingos e Gleydson Pinto Machado.
DATA: 17.06.2024.

